



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.060229-0/001
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acórdão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 23/05/2022
Data da Publicação: 21/06/2022

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM AÇÃO REVISIONAL - EXCLUSÃO NECESSÁRIA - CONECTIVO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PARA EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DEFINIÇÃO DE TESE JURÁDICA. Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de conectivo lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada. V.V. Não ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação com vistas à restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em outro processo, por não estar configurada a identidade de pedidos.

IRDR - CV N.º 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA, BANCO PAN S.A., EVANDRO SILVA FARIA - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS E FEBRABAN

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2.ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACORDAR EM FIXAR A SEGUINTE TESE JURÁDICA: não é possível o ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas indevidas em ação revisional anterior, visto que a exclusão de tais juros se trata de conectivo lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda no bojo da citada ação, sob pena de violação à coisa julgada, VENCIDO O 8.º VOGAL.

DES. ARNALDO MACIEL
RELATOR

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Passos, visando fixar entendimento sobre questão jurídica travada na Ação sob o n.º 5000499-16.2019.8.13.0479, cuja discussão envolve o direito de se pleitear pela restituição de quantia referente aos juros remuneratórios incidentes sobre tarifa bancária já declarada ilegal em demanda anterior.

A citada ação foi julgada extinta, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando causa a Apelação n.º 1.0000.20.056765-9/001, causa piloto do presente incidente.

O presente IRDR foi admitido na sessão de julgamento do dia 25/11/2020, conforme acórdão anexado ao Documento 20.

A douta Juíza Denise Canádo Pinto, suscitante, atesta, em suma, que há várias ações em tramite neste Egrégio Tribunal discutindo questão idêntica, mas as quais vêm sendo julgadas de maneiras diversas, inclusive dentro das próprias câmaras julgadoras, o que estaria acarretando ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A Juíza suscitante explica, também, que este Tribunal de Justiça vem julgando os processos de duas maneiras. Segundo a suscitante, a primeira corrente acredita não ser possível o ajuizamento de

nova ação para discussão acerca da restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas ilegais em demanda ajuizada anteriormente, diante da ocorrência de coisa julgada, eis que tal questão deveria ser levantada na ação em que se pretendeu a declaração de ilegalidade. Por outro lado, a segunda corrente afastaria a ocorrência de coisa julgada, visto que entenderia que a questão afeta a exclusão dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas abusivas se trataria de consectário lógico legal, pelo que poderia ser trazida em nova ação.

A Juíza suscitante não menciona qual posicionamento entende ser majoritário, tampouco defende qual posição acredita ser a mais correta, informando, contudo, a necessidade de este Egrégio Tribunal analisar a questão, principalmente em observância a segurança jurídica.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) informou por meio do Documento 05, que não há incidentes ou súmulas sobre o tema no âmbito do STJ e do STF.

A ora segunda interessada apresentou a petição de fls. 01/16 do Documento 27, defendendo a inexistência de coisa julgada.

A BV Financeira S/A, ora primeira interessada, manifestou-se às fls. 01/09 do Documento 31, postulando pelo reconhecimento de não ser os juros remuneratórios considerados consectários legais, não sendo possível o respectivo ressarcimento se ausente pedido expresso na ação que declarou as tarifas ilegais.

O Banco Pan S/A, terceiro interessado/apelado da causa piloto, juntou a petição anexada ao Documento 41, pleiteando para que seja reconhecida a prescrição da pretensão de restituição dos juros remuneratórios incidentes nas tarifas consideradas ilegais em demanda ajuizada anteriormente.

A FEBRABAN, atuando como amicus curiae no presente incidente, anexou a petição de fls. 01/15 do Documento 36, requerendo que seja reconhecida a coisa julgada "da pretensão à restituição dos juros remuneratórios calculados sobre elas estarão abrangidos pela coisa julgada formada em demanda anterior quando: (i) a sentença da primeira ação houver tratado expressamente do ponto; (ii) na ação anterior, houver um pedido expresso quanto aos juros e a sentença tiver decidido o mérito da demanda; ou (iii) em não havendo pedido expresso sobre os juros, for possível extrair, de uma interpretação global e sistemática da petição inicial da primeira ação, que o objetivo da parte autora era obter a repetição de todo o indébito relativo às tarifas, inclusive os juros calculados sobre elas, a sentença tiver decidido o mérito da demanda. Caso se entenda que a demanda anterior não englobava os juros remuneratórios, a prescrição da pretensão referente à repetição destes não terá sido interrompida no primeiro processo, devendo ser aferida quando da propositura de uma ação para discutir este ponto."

A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às fls. 01/17 do Documento 49, opinando pelo reconhecimento da coisa julgada e, com isso, pela impossibilidade de ajuizamento de nova ação para discussão dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas ilegais em demanda anterior, por acreditar ser o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça.

À o relatório.

Apreciando com cautela os autos, percebe-se que a questão posta em análise gira em torno da possibilidade ou não de ajuizamento de nova ação, com o fim de obter a restituição de quantia já paga a título de juros remuneratórios que incidiram sobre tarifa que foi considerada indevida em demanda ajuizada anteriormente, a qual já transitou em julgado.

Inicialmente, entendo por bem explicar as duas correntes majoritárias neste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Como bem dito pela Juíza suscitante, a primeira corrente entende, basicamente, que seria cabível o ajuizamento de nova ação para discussão acerca da quantia referente aos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas cuja ilegalidade restou reconhecida em ação anterior já julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trataria de consectário lógico legal do reconhecimento da abusividade na cobrança da tarifa e, com isso, poderia ser requerido em nova demanda, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

Tal corrente defende, ainda, que o fato de a parte interessada não ter requerido expressamente a retirada dos juros remuneratórios, assim como a ausência de manifestação do Magistrado quanto ao ponto justificaria o ajuizamento de nova demanda para restituição dos juros remuneratórios, eis que se trataria de pedidos diversos e, principalmente, de questão ainda não discutida judicialmente.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS TIDAS POR ABUSIVAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECONHECIDA. 1. Não há se falar em existência de coisa julgada quando, embora haja identidade de pedidos, sobre ele não houve decisão anterior. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a parte que não foi decidida - e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento infra petita-, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não foi decidida o seja agora" (REsp 1264894/PR, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18.11.2015). 3. Reconhecida a

abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato e serviços de terceiros, no âmbito do Juizado Especial Cível, cabível a restituição das quantias exigidas a título de juros remuneratórios que incidiram sobre esses encargos. 4. Recurso provido. Acórdão julgado procedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.017981-0/001, Relator(a): Des.(a) Josão Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 17/04/2020)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PROVA DO CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ENCARGOS ILEGAIS. ILEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE RESTITUIR. RECONHECIMENTO. Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas, como no presente caso, não havendo que se falar em coisa julgada. Quanto ao valor inadimplido, trata-se de verdadeira ação de cobrança. E nas ações de cobrança, o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, é exclusivamente do credor, enquanto ao réu cabe a prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - inteligência dos incisos I e II do art. 373 do CPC. Em ações da espécie a jurisprudência deste e. TJMG é pacífica no sentido de que em havendo sentença transitada em julgado em ação revisional de contrato reconhecendo a ilegalidade de alguma tarifa contratual, o consumidor tem direito de ser ressarcido dos juros remuneratórios efetivamente pagos e que incidiram sobre o valor daquele encargo, posto que juros incidentes sobre valor ilegal também são ilegais, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.012090-1/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2020, publicação da súmula em 08/05/2020)

Por outro lado, a segunda corrente, justifica, em suma, a impossibilidade do ajuizamento de nova demanda visando a exclusão dos juros remuneratórios que incidiram sobre tarifas consideradas indevidas em ação anterior já devidamente julgada, em respeito à coisa julgada.

À que no entendimento destes Julgadores, havendo sentença transitada em julgado em ação revisional de contrato na qual restou reconhecida a ilegalidade de alguma tarifa, a pretensão de ressarcimento dos juros remuneratórios efetivamente pagos e que incidiram sobre o valor daquele encargo se trata de consequência ilícita do afastamento da tarifa indevida.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA. Na busca pela segurança jurídica, a coisa julgada produz diversos efeitos, dentre eles, o negativo, que impede que o juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 502, do CPC). Em havendo sentença transitada em julgado em ação revisional de contrato reconhecendo a ilegalidade de alguma tarifa contratual, a pretensão de ressarcimento dos juros remuneratórios efetivamente pagos e que incidiram sobre o valor daquele encargo, trata-se de consequência ilícita do afastamento do encargo abusivo, razão pela qual nova análise de tal pretensão configura evidente violação à coisa julgada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.166061-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 05/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS NO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO RELATIVO AOS REFLEXOS DESSAS PARCELAS - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.

Há coisa julgada nos casos em que foi declarada, em ação ajuizada perante o Juizado Especial, a abusividade da cobrança de tarifas previstas em cláusula de crédito bancário, inclusive com critérios de devolução das quantias pela instituição financeira. Assim sendo, é vedada a parte autora a propositura de nova ação autônoma para pedir o ressarcimento dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais cobranças, porque a questão já foi atingida pelo manto da coisa julgada, haja vista que o acesso segue o principal (art. 508 CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.103840-5/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021)

Feito tais esclarecimentos, e antes de adentrar a questão meritória em si, entendo ser salutar realizar breves considerações acerca dos juros remuneratórios.

Sabe-se que os juros remuneratórios ou também conhecidos como juros compensatórios são

aqueles comumente praticados no mercado financeiro, os quais são envolvidos em relações em que o valor é emprestado por um determinado período, como ocorre nos casos dos empréstimos e financiamentos, por exemplo.

Em síntese, esse tipo de juros é aquele pago com a finalidade de remunerar o empréstimo, por determinado tempo.

Pois bem, após muito me debruçar sobre o assunto ora em debate, cheguei à conclusão de que o entendimento mais adequado é aquele que defende pela impossibilidade de ajuizamento de nova ação para se pleitear pela restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifa considerada indevida em ação já julgada, sob pena de violação à coisa julgada.

Explico.

A meu ver, a exclusão dos juros remuneratórios que incidiram sobre tarifa cuja ilegalidade restou reconhecida em ação já transitada em julgado se trata de consectário lógico do reconhecimento da ilegalidade da tarifa, assim como direito inequívoco da parte lesada, pelo que permitir nova discussão quanto ao ponto implicaria em violação à coisa julgada, além de se mostrar uma movimentação desnecessária da máquina judiciária, que se veria provocada a apreciar, novamente, a mesma situação jurídica.

Isso porque, quando a parte propõe a ação e, nesta resta estabelecido que determinada tarifa contratual era realmente indevida, havendo, conseqüentemente, determinação de exclusão de tal tarifa contratual, toda e qualquer quantia que incidiu sobre o encargo cuja ilegalidade se reconheceu também deve ser extirpada.

É que, se a parte pretende pelo reconhecimento da ilegalidade de determinada tarifa contratual, é evidente que ela visa, também, a retirada de todos os encargos acessórios que incidiram sobre a tarifa, sob pena, inclusive, de se prestigiar o enriquecimento ilícito da parte contrária, já que nessa conjectura, apesar de a tarifa ter sido considerada indevida, não será todo o valor desta que será excluído do débito.

Ora, não há dúvidas de que o total das parcelas pagas pelo contratante já engloba os juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa cuja ilegalidade se reconheceu, de modo que, uma vez estabelecido que determinada tarifa é indevida, toda quantia que se refere a ela também deve ser extirpada, visto que não poderia ter sido cobrada, já que se originou de uma cobrança que não poderia ter sido exigida em sua essência.

Certo é que, a própria declaração judicial que reconhece a ilegalidade de determinada tarifa, já implica, por si só, na decretação automática também dos encargos que sobrevieram sobre a tarifa considerada nula, como os juros remuneratórios.

Nessa linha de raciocínio, não me parece o entendimento mais acertado o de que, nas hipóteses em que a parte autora não tiver pleiteado expressamente na ação revisional pela retirada dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas que porventura venham a ser declaradas ilegais, seria possível ajuizar nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia referente aos juros compensatórios, já que, como mencionado, os juros remuneratórios em questão fazem parte do todo da quantia paga pela tarifa indevida.

No mesmo sentido deve ser entendido em relação às sentenças e acórdãos proferidos. Isso porque, ainda que o Julgador não tenha expressamente determinado, juntamente com a exclusão da tarifa considerada indevida, o abatimento da quantia referente aos juros remuneratórios incidentes sobre esta, certo é que deve ser compreendido que a determinação de retirada dos juros remuneratórios quando do recíproco do débito já está implícita no comando judicial que reconheceu a ilegalidade da tarifa.

Do acima, conclui-se que o pedido puro e simples da parte para reconhecimento de ilegalidade de determinada tarifa contratual deve ser entendido como englobando, também, a retirada de todo e qualquer encargo que incidiu sobre a tarifa em discussão, assim como toda condenação judicial que entender pelo descabimento de determinada tarifa já estar, automaticamente, estabelecendo, também, a retirada dos juros remuneratórios que incidiram sobre esta tarifa cuja ilegalidade se reconheceu.

Contudo, entendo ser necessário esclarecer que, embora a posição adotada por este Relator seja no sentido de que a exclusão dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas contratuais reconhecidas como indevidas seja consectário lógico da decisão judicial que determinou a restituição dos valores pagos pela tarifa ilegal, não há que se falar na possibilidade de ajuizamento de outra demanda para pleitear pela restituição da quantia referente aos juros, no caso de o recíproco do débito não ter sido considerado na revisional transitada em julgada, sob pena de violação à coisa julgada.

Quanto ao ponto, sabe-se que, tendo sido definido, em decisão transitada em julgado, a ilegalidade de determinada tarifa contratual, caracterizada esta a coisa julgada também em relação ao pleito para restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre esta, razão pela qual resta impossibilitada a modificação de tal matéria.

Ora, ainda que se filie à corrente da relativização da coisa julgada, o decisum só poderia ser

revido quando eivado de vícios graves que produzissem consequências danosas ao estado natural das coisas, todavia, há que se ressaltar que tais modificações teriam que ser amparadas por motivos relevantes e de justiça social, uma vez que o princípio da segurança jurídica não pode ser relegado à última instância, sob pena de surgimento de situações de instabilidade e fragilidade jurídica.

Dessa forma, considerando que no caso em apreço não há motivos suficientes que justifiquem eventual alteração da decisão transitada em julgado, nem há qualquer inconstitucionalidade ou grave injustiça que, em tese, pudesse amparar a desconstituição da coisa julgada, operando-se a preclusão, se mostra incabível a possibilidade de ajuizamento de nova demanda para se discutir questão já definida.

Assim, ao considerar que, ajuizada a ação revisional discutindo o cabimento de determinada tarifa no contrato já estar já implicitamente englobado o pedido para retirada dos juros remuneratórios sobre esta, percebe-se, com certa facilidade, que toda discussão acerca da tarifa, inclusive os juros remuneratórios sobre ela incidentes, deve ser travada no bojo da ação revisional, não cabendo rediscussão em momento posterior.

Certo é que, diferentemente do entendimento dos Magistrados que defendem que, por se tratar de consectário lógico seria cabível o ajuizamento de nova ação para restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifa tida como ilegal, eu entendo que, data vênua, é justamente pelo fato de a exclusão dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifa considerada indevida se tratar de consectário lógico da condenação de reconhecimento de ilegalidade da tarifa que não se mostra razoável, e até mesmo desnecessário, o ajuizamento de outra demanda para se discutir novamente este ponto, visto que toda e qualquer questão envolvendo a tarifa, inclusive os juros sobre ela incidentes, deve ser decidida ainda no curso da ação que reconheceu a sua ilegalidade.

Ora, é que com o trânsito e julgado da ação que decretou a nulidade da tarifa vai existir coisa julgada quanto à condenação a restituição da tarifa e, com isso, consequentemente, também em relação aos juros remuneratórios incidentes sobre ela.

Importante mencionar, ainda, que tal entendimento inclusive visa impedir que novas demandas judiciais sejam desnecessariamente ajuizadas, o que, por óbvio, se mostra relevante e necessário, uma vez que é fato notório e indiscutível que o Judiciário brasileiro se encontra abarrotado de processos.

Ressalta-se, ao fim, que cabe as Contadorias do Juízo, ao realizarem o recálculo da dívida nas ações que reconhecerem a ilegalidade de alguma tarifa contratual, já abaterem automaticamente também o valor que a parte autora tiver pagado a título de juros remuneratórios que incidiram sobre tal tarifa, independentemente de pronunciamento judicial expresso quanto ao ponto. Sendo válido destacar ainda que, caso o citado setor assim não o faça, é imprescindível que a parte interessada questione os cálculos ainda no bojo da ação revisional, sob pena de não poder se pleitear pela restituição destes juros, nos termos da explanação alhures.

Diante de todo o exposto, FIXO A TESE JURÍDICA, no sentido de que "não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela exclusão dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já transitada em julgado, uma vez que a restituição de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade do encargo, pelo que deve ocorrer no bojo da citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada".

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênua ao eminente Desembargador Relator para divergir do seu douto voto.

Segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Apresenta-se a res iudicata, assim, como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela 'imutabilidade' do julgado e seus efeitos." (Curso de Direito Processual Civil, v. I. 41ªed.. Forense. Rio de Janeiro, 2004. p.481.).

Em outro momento, Humberto Theodoro Júnior assim esclarece:

"Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem

juízo do mrito."(Obra citada, p.287).

A lei processual, ao instituir a coisa julgada, impediu a discussão de matéria que já foi objeto de pronunciamento judicial, impondo o que deve servir às partes e ao juiz.

A propósito do tema:

"A eficácia da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo Juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada. Posto que se conseguissem demonstrar que a conclusão seria diversa, caso elas houvessem sido tomadas em consideração, nem por isso o resultado ficaria menos firme; para evitar, pois, dispêndio inútil de atividade processual simplesmente se exclui que possam ser suscitadas com o escopo de atacar a res judicata. (Ac. unân. da 7ª C.ªm. do 1º TACivSP de 17-02-87, na apel. 365.873/7, Rel. Juiz Pereira da Silva; adcoas, 1987, n. 114.140)." (Código de Processo Civil Anotado - Alexandre de Paula - RT - 5ª edição - Vol. II - p. 1759)".

A legislação brasileira dá tamanha ênfase e importância à coisa julgada que a incluiu dentre os direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, no sentido de que aquilo que já foi decidido uma vez pelo Poder Judiciário não pode ser reapreciado, modificado ou alterado.

"A coisa julgada é a decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, o Poder Judiciário não poderia preencher o seu papel de assegurador da certeza e da segurança judiciária se fosse possível indefinidamente renovarem-se os recursos. É preciso que haja um ponto final, um término da demanda. É a esse tipo de decisão que a Constituição assegura a proteção contra a lei. O que isto significa? Significa que não se podem reabrir processos cujas decisões finais já estão revestidas da força da coisa julgada, para efeito de rejuizá-los à luz de um novo direito. A proteção que se dá à coisa julgada é, portanto, um caso particular da proteção mais ampla dispensada ao direito adquirido. Este incorporou-se ao patrimônio de seu titular, independentemente do trânsito judicial" (Comentário à Constituição do Brasil - Celso Ribeiro Bastos e Yves Gandra Martins - Editora Saraiva - 2ª Vol. - p. 199)."

A coisa julgada é, portanto, imutável e indiscutível, já que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

O instituto da coisa julgada não foi criado por acaso. Ele atende a alguns dos mais sagrados interesses da sociedade, que são a perenidade do julgado e a segurança das relações sociais.

Ressalte-se, porém, que não pode ser reconhecida a existência de coisa julgada no caso do ajuizamento de ação com vistas à restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em outro processo.

É que a configuração da coisa julgada depende inexoravelmente da verificação de prévio julgamento de demanda idêntica, isto é, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Se na primeira ação ajuizada não foi formulado pedido de restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas bancárias reputadas ilegais, não há ofensa à coisa julgada em razão do ajuizamento de nova demanda, com pedido distinto.

Ora, inexistindo identidade de pedido, não pode ser reconhecida a existência de coisa julgada.

Com tais considerações, voto pela fixação da seguinte tese jurídica: "Não ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação com vistas à restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em outro processo, por não estar configurada a identidade de pedidos."

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÂMULA: "ACORDARAM EM FIXAR A SEGUINTE TESE JURÍDICA: não é possível o ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas indevidas em ação revisional anterior, visto que a exclusão de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda no bojo da citada ação, sob pena de violação à coisa julgada.", VENCIDO O 8º VOGAL.